

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CONSTRUÇÃO CIVIL
2012/2013

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, COM VIGÊNCIA DE 01 DE JANEIRO DE 2012 A 31 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA**, INSCRITO NO CNPJ 15.236.656/0001-85, E DO OUTRO LADO, **SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA – SINDTICCC-BA**, CONSIDERANDO:

- Os termos previstos na Cláusula 2ª da **Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil** firmada entre as partes, resolvem assinar o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLAUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA BASE

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2013 e mantém a Data Base da categoria em 01 de janeiro.

ÁREA NÃO INDUSTRIAL – SEGMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E IMOBILIÁRIA

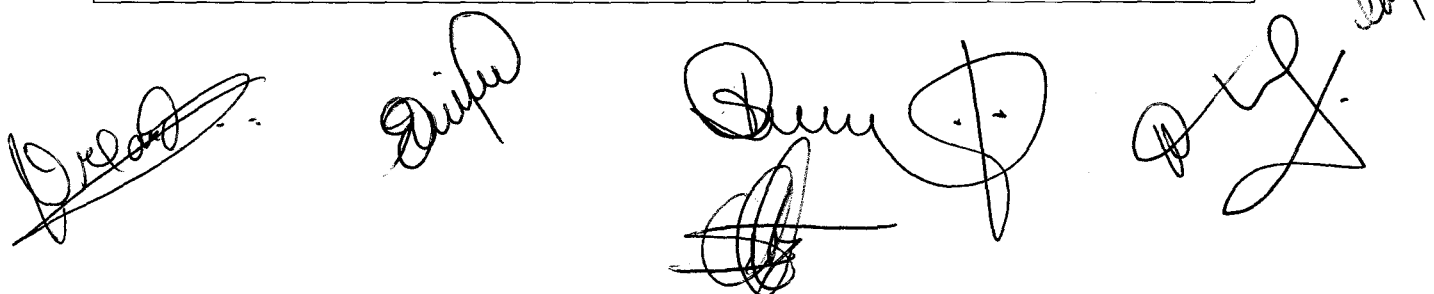
CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO DOS PISOS NORMATIVOS PARA ÁREA NÃO INDUSTRIAL

Os Pisos Normativos a serem praticados na área não industrial da base territorial do SINDTICCC pelas Empresas aqui representadas, a partir de 01 de Janeiro de 2013, terão os seguintes valores:

FUNÇÕES	jan/13	
	SALÁRIO/MÊS	SALÁRIO/HORA
	R\$	R\$
Operário Qualificado	1176,56	5,35
Servente Prático	739,18	3,36
Servente Comum	695,86	3,16

Parágrafo 1º - O Piso Normativo a ser praticado para Operário Qualificado na área não industrial da base territorial do SINDTICCC pelas Empresas aqui representadas, a partir de 01 de Julho de 2013, terá o seguinte valor:

FUNÇÕES	jul/13	
	SALÁRIO/MÊS	SALÁRIO/HORA
	R\$	R\$
Operário Qualificado	1187,46	5,40



Parágrafo 2º - São considerados Operários Qualificados

1	Armador	20	Mecânico
2	Assent. de Esquadrias	21	Mergulhador
3	Azulejista	22	Montador
4	Cabista	23	Motorista
5	Calceteiro	24	Motorista/Eletricista
6	Carpinteiro	25	Oper. de Betoneira
7	Elet. de Distribuição	26	Operador de Guincho
8	Eletricista	27	Operador de Guindaste
9	Encanador	28	Paisagista
10	Escavador de Tubulão	29	Pastilheiro
11	Estucador	30	Pedreiro
12	Gesseiro	31	Pintor
13	Impermeabilizador	32	Serralheiro
14	Instalador de Telefone	33	Soldador
15	Jardineiro Ornamentador	34	Sondador
16	Laboratorista	35	Torneiro
17	Ladrilheiro	36	Tratorista
18	Marmorista	37	Vidraceiro
19	Marteleteiro		

Parágrafo 3º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se para o Operário Qualificado, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovada por anotação na Carteira Profissional, ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados;

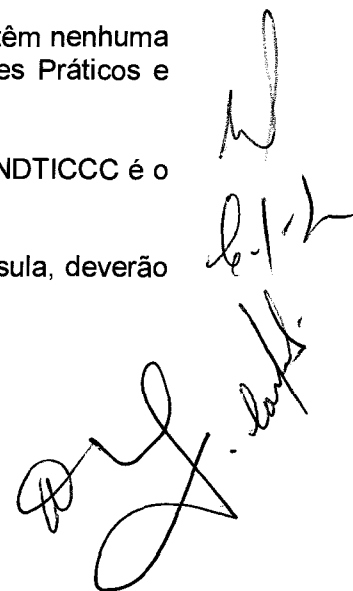
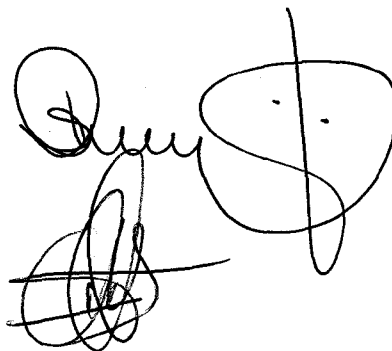
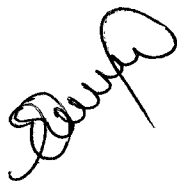
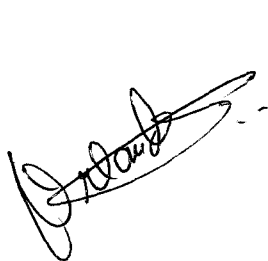
Parágrafo 4º - São considerados Serventes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional, ou aprovados em teste prático realizado na empresa;

Parágrafo 5º - Os Empregados admitidos como Vigia e Rejuntador de Azulejos receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Servente Prático;

Parágrafo 6º - São considerados Serventes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Serventes Práticos e Operários Qualificados;

Parágrafo 7º - O Piso Normativo mínimo da categoria na Base territorial do SINDTICCC é o piso praticado para o Servente Comum.

Parágrafo 8º - As diferenças salariais relativas ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas no máximo até a folha de pagamento de competência abril de 2013.



CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e que não se enquadrem nos pisos previstos anteriormente, terão, retroativo a 1º de janeiro de 2013, os seus salários reajustados de forma linear, aplicando-se o percentual de 8,00% (oito por cento) sobre os salários praticados em janeiro de 2012.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - As diferenças salariais relativas ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas no máximo até a folha de pagamento de competência abril de 2013.

CLÁUSULA 4ª - CESTA BÁSICA

Será concedida uma cesta básica aos trabalhadores abrangidos nos itens "a" a "c" do Parágrafo 1º, desde que no mês anterior ao da concessão do benefício, tenham percebido salários iguais ou inferiores a 10 (dez) salários mínimos vigentes; e que o trabalhador seja plenamente assíduo, entendendo-se como tal os empregados que não tiverem faltas injustificadas no referido período, bem como a inocorrência de qualquer atraso no início da jornada até o limite de 75 setenta e cinco minutos.

Parágrafo 1º – A cesta básica será devida somente para os trabalhadores:

- a) Que prestam serviços e que atendam as condições estabelecidas no caput;
- b) Das empreiteiras que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica, Saneamento Básico, Telecomunicações e obras públicas e que atendam as condições estabelecidas no caput;
- c) Que prestam serviços nas obras com contingente acima de 100 (cem) empregados, e será fornecida até o término da obra, ainda que o contingente seja reduzido para número inferior ao retro mencionado.

Parágrafo 2º – A cesta básica mensal prevista nesta cláusula terá seu valor fixado em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), retroativo a 1º de março de 2013, devendo ser concedido através de cartão alimentação. As cestas básicas aqui referenciadas não poderão ser pagas em pecúnia.

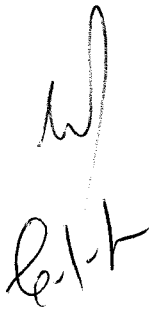
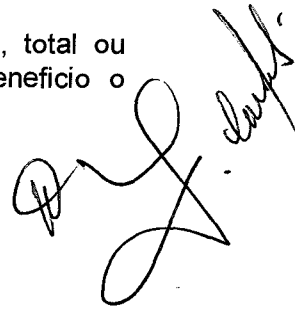
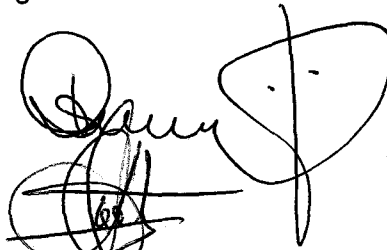
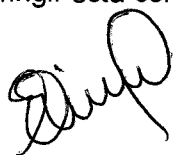
Parágrafo 3º – As empresas com contingente acima de 100 (cem) empregados, fornecerão a cesta básica em cartão alimentação nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo 2º.

Parágrafo 4º – O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao empregado em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 5º – Durante a relação de emprego, a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos desta cláusula.

Parágrafo 6º – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à remuneração do empregado para qualquer fim.

Parágrafo 7º – É vedado à comercialização, venda ou troca da cesta básica, total ou parcialmente, sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o empregado que infringir esta condição.



Parágrafo 8º – A entrega da Cesta Básica será até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

CLÁUSULA 5ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos excepcionais de seus Empregados até o limite de **R\$ 302,09 (trezentos e dois reais e nove centavos)**, retroativo a 1º de janeiro de 2013, por filho, por mês, nas seguintes condições:

a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, pelo INSS;

b) As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente a instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

c) O valor Estabelecido no caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustes a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada.

CLÁUSULA 6ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão alimentação subsidiada ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor da alimentação.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que, retroativo a 1º de janeiro de 2013, o valor facial será de **R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)**.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiro de obras e escritórios dos canteiros de obras, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas com queijo e manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) ml de café com leite.

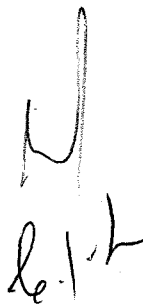
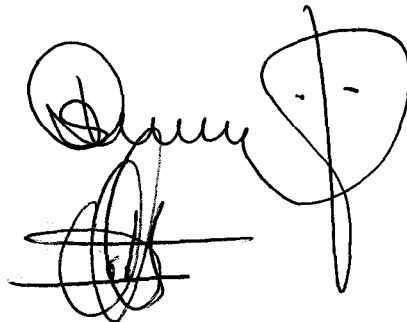
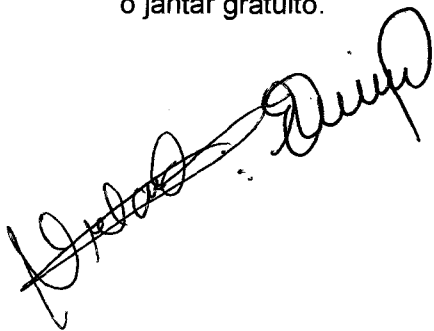
Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito aos seus Empregados, na 2ª (segunda) hora de trabalho.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão Alimentação subsidiada na forma do caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento da alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.

Parágrafo 7º – As empresas que possuem empregados alojados serão obrigadas a fornecer o jantar gratuito.



CLÁUSULA 7ª – CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas firmarão convênio farmácia, para que seus empregados possam adquirir medicamentos. O limite de compra será de **R\$ 106,00 (cento e seis reais)**, sendo estas despesas descontadas integralmente dos empregados que utilizarem o convênio, em folha de pagamento ou na rescisão contratual.

Parágrafo 1º – Para ter direito ao Convênio Farmácia o empregado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter ultrapassado o período de experiência;
- b) Não estar usufruindo do fornecimento de medicamentos como estabelece a cláusula 40ª da CCT ora aditada.

Parágrafo 2º – Fica estabelecido que o convênio farmácia de que trata esta cláusula não será considerado como salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 8ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

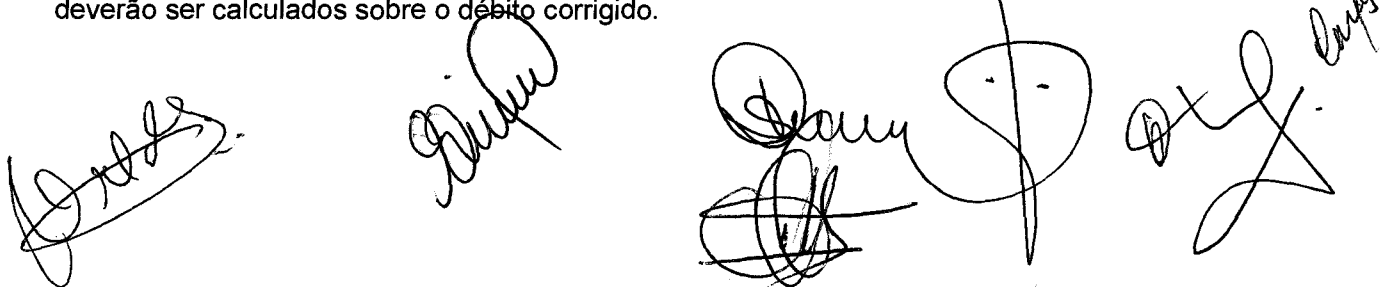
Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON/BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, para com a finalidade de remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON/BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON/BA, sito a Av. Tancredo Neves, nº 1632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Sul, Salas 2101 a 2104, Caminho das Árvores, CEP: 41820-020 - Salvador-BA. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 31/05/2013;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON/BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para pagamento até a data estabelecida.

Parágrafo 3º – Após o dia 31/05/2013, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembléia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.



Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

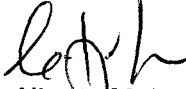
CLÁUSULA 9ª – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NA CCT – 2012/2013


Fica estabelecido que as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil - 2012/2013, que não foram objeto de modificação no presente instrumento, serão mantidas em todos os seus termos.


Para firmar e dar fé a este instrumento assina a seguir o SINDUSCON-BA e o SINDTICCC-BA, através de seus representantes legais.


Salvador, 26 de março de 2013.

SINDUSCON-BA


Carlos Alberto Matos Vieira Lima
Presidente


Rogélio Veiga Peleteiro
Diretor de Relações Trabalhistas


João Batista C. de Vasconcelos
Gerente de Relações Trabalhistas



Carlos Pessoa dos Santos
Consultor


Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Jurídico

SINDTICCC-BA


Antonio Obrajara Santos Souza
Coordenador


Francisco Silva Filho
Secretário Geral


Orlando Ferreira Lopes
Diretor


Elba C. Lima Muritiba
Assessoria Jurídica